
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.457, DE 30 DE ABRIL DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa Estadual de Combate a Anemia Falciforme e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Combate a Anemia Falciforme - PECAF, com o objetivo de:

I - reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas com Doenças Falciforme.

II - discriminar informações relativas à Doença Falciforme.

Parágrafo único. Entende-se por Anemia Falciforme e Doença Falciforme as patologias decorrentes da mutação do gene de globina beta da hemoglobina, originando uma hemoglobina anormal, denominada hemoglobina "S (HbS)".

Art. 2º O Programa Estadual de Combate a Anemia Falciforme - PECAF, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - identificar a realidade epidemiológica da doença no Estado;

II - definir serviços e centros de referência para diagnóstico e tratamento da Doença Falciforme;

III - ampliar o acesso das pessoas aos serviços e melhorar a qualidade do diagnóstico;

IV - identificar, catalogar e integrar, no programa, instituições e organizações não-governamentais (ONGS) atuantes na área;

V - promover ações educativas, visando informar a população sobre a Doença Falciforme;

VI - promover intercâmbio com especialistas atuantes nas universidades, em instituições de pesquisa e serviços de saúde;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico, apoiando estudos e pesquisas no campo do diagnóstico da doença, na promoção da saúde e na prevenção do agravamento da doença;

VIII - promover a busca ativa de pessoas afetadas;

IX - ofertar diagnósticos neonatal para identificação de Doença Falciforme a todos os recém-nascidos, após consentimento livre e esclarecido do responsável legal;

X - promover a entrada no Programa dos pacientes já diagnosticados ou que venham a ser diagnosticados;

XI - cadastrar os pacientes com Doença Falciforme, garantindo a privacidade genética, o direito ao sigilo e a não-discriminação;

XII - estimular e apoiar a criação de associações de falcêmicos;

XIII - implementar ações educativas utilizando as diversas mídias;

XIV - elaborar material para educação comunitária (folhetos, cartilhas, vídeos) de acordo com projetos específicos;

XV - realizar parcerias junto ao movimento negro;

XVI - reforçar o conteúdo informativo sobre as Doenças Falciformes no currículo das disciplinas da área de Ciências da Saúde, da Universidade do Estado do Pará - UEPA;

XVII - incentivar a participação dos profissionais da área da saúde em cursos de atualização em diagnóstico e tratamento de Doença Falciforme;

XVIII - promover eventos que congreguem profissionais da área de saúde, de ciências sociais e de outros cientistas com atuação na área;

XIX - garantir a disponibilidade de vacinas antipneumocococeus, anti-hemophilus e anti-hepatite B e de penicilina benzatina, eritromicina, ácido fólico, hidroxiuréia e deferoxamina aos pacientes com Doença Falciforme.

Art. 3º O Programa Estadual de Combate a Anemia Falciforme - PECAF, não terá caráter compulsório, basear-se-á no consentimento livre e esclarecido dos participantes.

Art. 4º O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.690, de 06/05/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ